

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

REQUERIMENTO N.º _____, de 2008.

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Requer seja realizada reunião de audiência pública nesta Comissão para discutir o Acórdão n.º 2210/2008 – Plenário – no qual o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que: 1) ajuste a metodologia atual de reajuste tarifário presente no contrato de concessão da Companhia Energética de Pernambuco (CELPE); 2) avalie o impacto, no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, da metodologia utilizada nos reajustes desde o início da concessão; e 3) estenda os ajustes metodológicos que vierem a ser feitos às demais empresas concessionárias de energia elétrica do país.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 255 e 256 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **REQUEIRO** a Vossa Excelência, ouvido o Plenário desta Comissão, seja realizada reunião de audiência pública para debater os impactos e acompanhar as providências já adotadas pela ANEEL em razão da publicação do Acórdão n.º 2210/2008 – Plenário – no qual o TCU determinou à Agência: 1) ajuste a metodologia atual de reajuste tarifário presente no contrato de concessão da CELPE; 2) avalie o impacto, no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, da metodologia utilizada nos reajustes desde o início da concessão; e 3) estenda os ajustes metodológicos que vierem a ser feitos às demais empresas concessionárias de energia elétrica do país.

Sugerimos sejam convidadas as seguintes autoridades:

- 1) Sr. Jerson Kelman, Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- 2) Representante do TCU; e
- 3) Representante do Ministério Público Federal.

JUSTIFICATIVA

Por meio do Requerimento n.º 36/2007 solicitei à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados fosse encaminhado ao TCU pedido de realização de auditoria nos processos de reajuste tarifário da CELPE, no período de 2002 a 2007.

Em atendimento à solicitação, o TCU realizou a auditoria e proferiu o Acórdão n.º 2210/2008 – Plenário, no processo n.º TC 021.975/2007-0, vazado nos seguintes termos, **verbis**:

9.1. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica, com fulcro no inciso I, art. 14 da Lei 9.427/96 e § 1º, art. 6º da Lei 8.987/95, que:

9.1.1. ajuste a metodologia atual de reajuste tarifário presente no contrato de concessão da CELPE, corrigindo as seguintes inconsistências:

9.1.1.1. a Parcela B calculada no reajuste tarifário absorve indevidamente os ganhos de escala decorrentes do aumento de demanda;

9.1.1.2. os ganhos de escala, decorrentes do aumento da demanda, não são repassados para o consumidor, provocando o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

9.1.2. apresente ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, um cronograma de implementação dos ajustes metodológicos referidos no subitem 9.1;

9.1.3. avalie o impacto, no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, da metodologia utilizada nos reajustes da CELPE desde o início da concessão até a presente data;

9.1.4. apresente ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, a avaliação referida no item 9.1.3;

9.1.5. estenda os ajustes metodológicos que vierem a ser feitos no contrato da CELPE às demais empresas concessionárias de energia elétrica do país;

Ao analisar a metodologia utilizada pela ANEEL, o TCU confirmou denúncias que há muito venho fazendo: 1) a Agência vem autorizando reajustes ilegais que contrariam os princípios da razoabilidade e da modicidade tarifária; 2) a assunção pelo órgão regulador dos valores e interesses do regulado, como se fossem os interesses gerais da coletividade; e 3) a ANEEL tem permitido às empresas repassar sua ineficiência aos consumidores e aumentar sua lucratividade, desequilibrando os contratos em favor das concessionárias. Segundo a Corte de Contas ganha o concessionário com o acréscimo decorrente da variação da demanda, em regra crescente, e perde o consumidor final ao não compartilhar deste ganho.

Conclui o TCU que, sob o enfoque da prestação do serviço, *a própria política tarifária concebida pelo Agente Regulador dissocia os reajustes tarifários dos custos que se prestariam a estimular e fomentar a melhora no serviço adequado (Parcela B), tornando praticamente inócuo o regime de regulação por estímulo, que se adotou no setor de energia elétrica.*

De fato, a auditoria concluiu que a metodologia utilizada pela ANEEL, para calcular o reajuste da CELPE e das demais empresas distribuidoras de energia elétrica, remunera ilegalmente as concessionárias em detrimento do interesse público, gerando prejuízos de, pelo menos, 1 bilhão de reais ao ano aos consumidores, **verbis:**

51. Contudo, é preciso ressaltar que os impactos são sensíveis às premissas adotadas. Uma simulação que adotasse a premissa de que 100% dos custos da Parcela B são variáveis, por exemplo, traduziria uma redução de tarifas de aproximadamente 1% e um **impacto no mercado de aproximadamente R\$1 bilhão.**

52. Independente das premissas adotadas, é notório que o prejuízo causado aos usuários tem alta materialidade. Além disso, é importante alertar que o efeito dessa falha metodológica se propaga ao longo do ciclo tarifário, aumentando ainda mais seus impactos negativos.

53. Para que seja feito um cálculo mais preciso dos impactos que a adequação dessa metodologia poderá trazer para as tarifas da CELPE, assim como para as tarifas de todas as outras concessionárias, é necessário que sejam obtidos dados reais de cada uma das variáveis citadas. De qualquer forma, mesmo adotando premissas conservadoras, o modelo permite constatar a alta materialidade dos valores em questão.

.....

60. Ao final das análises conduzidas por esta unidade técnica, conclui-se que os cálculos que suportam os reajustes tarifários da CELPE, entre os anos de 2002 e 2007, foram realizados com exatidão e de acordo com a metodologia em vigor. Contudo, **foi constatado que uma importante causa da evolução das tarifas acima da inflação é a incompatibilidade da metodologia adotada nos reajustes com os princípios que reagem a regulação por incentivos no setor,** positivados pelas Leis 8.987/95 e 9.427/96.

61. Como foi demonstrado ao longo das análises apresentadas, **a citada falha metodológica remunera ilegalmente as concessionárias de energia elétrica em detrimento do interesse público e gera impactos de alta materialidade e prejuízos para o usuário de pelo menos R\$1 bilhão ao ano.**

62. Nesse sentido, **torna-se imprescindível corrigir a metodologia de reajuste tarifário atual,** presente nos contratos de concessão das distribuidoras de energia elétrica. Para isso, o ente regulador deve criar mecanismos que não permitam que ganhos de escala

advindos do crescimento da demanda sejam indevidamente absorvidos pela Parcela B.

.....

67. Foge do escopo da análise o cálculo detalhado dos impactos quantitativos do aperfeiçoamento da metodologia de reajuste anual nas tarifas da CELPE e das demais concessionárias de energia elétrica. O cálculo exato dos valores depende do modo como serão implementados os ajustes metodológicos necessários, sendo essa tarefa competência do ente regulador.

68. Contudo, é possível ter uma estimativa desses impactos como já demonstrado. A simulação proposta nos parágrafos 57 a 63 revelou que **os benefícios decorrentes da redução das tarifas pode alcançar valores entre R\$1,0 bilhão e R\$1,8 bilhões anualmente.**

69. Além disso, o ajuste da metodologia solidifica a legitimidade técnica do processo de reajuste tarifário anual, trazendo ganhos qualitativos para confiabilidade do sistema regulatório como um todo. (grifos nossos)

Como apontado pela área técnica do TCU, o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão não vem sendo corretamente aplicado pela ANEEL, quando das autorizações de reajustes anuais, revisões e reposicionamentos tarifários. O modelo adotado pela Agência tem permitido à CELPE repassar sua ineficiência aos consumidores pernambucanos e aumentar artificialmente sua lucratividade, muito além do razoável desequilibrando o contrato em favor da Concessionária, num caso claro de enriquecimento injusto.

O art. 9º da Lei n.º 8.987, de 1995, prevê que o contrato de concessão deverá estabelecer a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e que havendo alteração o Estado deverá intervir para restabelecer a equação inicialmente firmada. Segundo o art. 10 da norma, sempre que a margem de lucro inicial do concessionário estiver mantida o contrato estará equilibrado econômica e financeiramente.

Na Subcláusula Segunda da Cláusula Sétima do contrato de concessão, a CELPE reconheceu que as tarifas vencedoras da licitação e indicadas no Anexo II da avença eram suficientes para, na data da assinatura, manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Em outras palavras, a relação que foi estabelecida pelas próprias partes contratantes, no caso a ANEEL e a CELPE, no momento da conclusão do contrato, entre o conjunto de direitos da Concessionária e o conjunto de encargos que esta assumiu, eram equivalentes, não mais podendo ser alterada esta equivalência.

Os reajustes deveriam, em tese, evitar a corrosão inflacionária, ao passo que as revisões e reposicionamentos deveriam servir para manter o equilíbrio inicial do contrato, entre os custos e a remuneração da concessionária. A revisão da

tarifa deveria levar em consideração a estrutura de custos e de mercado da concessionária; os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional e os estímulos à eficiência e à modicidade tarifária.

A comprovação do desequilíbrio econômico-financeiro é simples de ser observada. Quando se examina os dados referentes aos últimos sete anos constata-se que o aumento da energia elétrica para o consumidor final é quase o dobro da correção do IGPM e quase o triplo do IPCA. O aumento desproporcional da tarifa elétrica em Pernambuco refletiu-se no balanço da CELPE e trouxe como consequência um aumento de mais de 120% no lucro líquido da empresa, no período de 2003 a 2006, conforme se demonstra:

Indicador empresarial	2003	2004	2005	2006
Lucro líquido (mil R\$)	97.882,00	76.687,00	134.849,00	217.799,00
DEC	12,87	15,96	12,55	15,68
FEC	9,01	9,37	7,74	9,28
Perdas de energia	17,98%	19,35%	18,09%	17,76%
Número de empregados	1.771	1.755	1.731	1.686

O lucro líquido da CELPE cresceu não em razão da eficiência operacional da Concessionária. Antes, deveu-se aos elevados índices de reajuste autorizados pela ANEEL. O quadro abaixo compara a evolução do IGPM, do IPCA e do índice de reajuste da energia elétrica em Pernambuco:

ANO	IGPM (acumulado)	IPCA (acumulado)	Índice de reajuste tarifário (acumulado)
2001	10,37%	7,67%	14,85%
2002	38,30%	21,17%	31,48%
2003	50,32%	32,43%	67,39%
2004	68,99%	42,50%	84,83%
2005	71,02%	50,61%	107,93%
2006	77,60%	55,34%	149,15%
2007	91,36%	62,26%	180,16%

Considerando que o lucro líquido da CELPE cresceu enormemente e que o seu incremento não se deveu ao aumento da eficiência da Concessionária mas antes decorreu dos índices de reajuste autorizados, os quais foram bem superiores ao IGP-M e ao IPCA, verifica-se um desequilíbrio em favor da CELPE, vez que houve um aumento artificial na margem de lucro da empresa.

Além desse aspecto, ainda no âmbito da política tarifária, é de se observar que o inciso I do art. 15 da Lei n.º 8.987, de 1995, elege o princípio da modicidade das tarifas como um dos critérios para o julgamento da licitação da concessão vencida pela CELPE. Logo, é ilegal permitir que o preço inicialmente proposto e declarado vencedor, por atender ao princípio da modicidade, seja aviltado

e aumentado sem base real, apenas para incrementar o lucro da Concessionária, em clara burla ao princípio da licitação.

Por todo o exposto e tendo em vista os efeitos danosos para a economia popular e para os cofres públicos da União, dos Estados e Municípios, a Comissão de Minas e Energia deve realizar uma audiência pública onde se possa discutir e conhecer os efeitos da decisão do TCU e as providências já adotadas pela ANEEL.

Sala da Comissão, em de outubro de 2008.

EDUARDO DA FONTE
Deputado Federal -PP/PE